

O MUNICIPALISMO EM PORTUGAL

MARIA DO ROSÁRIO CASTIÇO DE CAMPOS *

1. Origem e organização dos Concelhos.

Surgindo referenciada em documentação a partir do sec.XIII, a palavra Concelho tem as suas raízes na expressão latina *concilium*.

O *concilium*, ponto de partida para a compreensão da instituição municipal, identificava-se com a assembleia dos moradores de uma povoação, homens livres que se reuniam para tratar dos seus problemas, pelos seus próprios meios.

Símbolos da autonomia local, "pessoa colectiva", capaz de exercer direitos e cumprir obrigações, com órgãos e magistrados próprios, os concelhos terão tido a sua origem não no município romano como afirmou Herculano, mas nos condicionamentos da Reconquista, conforme comprovaram estudos posteriores.

São as circunstâncias do País e da época e não as instituições, já anteriormente existentes, que explicam o aparecimento do concelho peninsular tal como surge na Reconquista.

Foi o Prof. Sanchez Albornoz que demonstrou, definitivamente, que os vestígios das instituições municipais romanas, conservadas no final da monarquia visigótica, desapareceram durante o domínio muçulmano, não se tendo conservado também no reino das Astúrias.

O Concelho terá surgido por espontânea decisão de homens que a presúria (apropriação de terras abandonadas pelo seu Senhor, com o consentimento do Soberano) "*tornava livres e que se uniam para defender essa liberdade e os seus interesses sem intervenção da autoridade régia(...) ou quando existisse autoridade, essa, absorvida pelas preocupações militares, não se ocupava das questões correntes da vida colectiva, deixadas à assembleia dos vizinhos.*"⁽¹⁾

A necessidade de "povoar" ou seja, "*enquadrar numa nova organização político-administrativa uma povoação desorganizada, informe, e talvez dispersa pelo abalo produzido pela dominação muçulmana (...)*"⁽²⁾ terá levado à concessão de um estatuto jurídico a esses concelhos primitivos e à criação de novos concelhos, pela eficiência que os espontaneamente surgidos terão apresentado.

* Docente da ESE de Beja

Os concelhos só passavam a ter personalidade jurídica com a outorga de documentos especiais, as cartas de foral. Nelas se estabeleciam os encargos e os direitos dos moradores, se fixavam os limites do território, se garantia o direito à propriedade. Eram sobretudo, normas do direito público que nelas eram visadas e estas, a maior parte das vezes, eram reguladas pelo costume (direito consuetudinário).

"Documentos perfeitos à luz da vida coeva" ⁽³⁾ visavam as cartas de foral não só a área política e social, mas também a área económica em relação à qual, disposições eram tomadas com o objectivo de incentivar o progresso da vida económica e o intercâmbio regional.

As cartas de foral podiam não só ser outorgadas pelo monarca ,caso do primeiro foral da Lousã outorgado por D.Afonso Henriques em 1151 e o de Beja outorgado em 1254 por D.Afonso III, o que regra geral acontecia, mas também houve casos em que a concessão foi feita pelo Senhor da Terra caso de Moimenta em 1189, por membros da Família Real, o foral de Mortágua em 1192 e por eclesiásticos como o primeiro foral de Pinhel concedido em 1191.

Tendo como ponto de referência a sua organização interna, Herculano classificou os Concelhos em "rudimentares", "imperfeitos" e "completos", sendo os últimos identificados com o facto de existirem nesses concelhos magistrados vários cujas atribuições abarcavam as áreas: política, militar e judicial. ⁽⁴⁾

Posteriormente o Prof. Torquato Soares, subdividiu-os em dois grandes grupos: rurais e urbanos. ⁽⁵⁾

Correspondendo aos concelhos "rudimentares" e imperfeitos de Herculano, os concelhos rurais que se espalha-

ram, sobretudo, na região Entre-Douro-E-Minho e na Beira, identificam-se ,segundo aquele professor, com os pequenos núcleos municipais ou quase municipais que parece terem existido, antes mesmo de se terem multiplicado as cartas de foral. Assentavam estes concelhos, na concessão de condições económicas, no estabelecimento de um contrato onerativo, ou seja, de um aforamento colectivo de uma parcela pequena de território a um pequeno número de povoadores, não sendo prescritas na carta de foral formas de autonomia política.

Estendendo-se por todo o País e com maior impacto no povoamento, terão tido os concelhos urbanos que, segundo o Prof. Torquato Soares se subdividem em cinco grupos.

"No primeiro incluíam-se os burgos de Castro Laboreiro, Guimarães, Vila Real e Porto. No segundo cabiam os do tipo de Coimbra de 1111 como os da mesma região (Penacova, Lousã, Miranda, Pene-la, Soure, Pedrógão, Figueiró, Pombal, Leiria, Tomar, Torres Novas, Zêzere) e da zona de Lamego e Viseu (Azurara, Seia, Tavares, Muxagata, Longroiva, Sernancelhe e Sebadelhe) e ainda a Vila de Sintra." ⁽⁶⁾ No terceiro grupo que tomou por modelo os forais de Coimbra, Santarém e Lisboa, todos de Maio de 1179, incluíam-se muitas terras da Beira Alta, do Alto Alentejo (Évora, Montemor, Elvas, Olivença, Arronches, Alter do Chão, Nisa, Crato, Tolosa, Marvão) da Estremadura e do Baixo Alentejo (Alcácer, Alcáçovas, Aljustrel, Garvão e Mértola). No quarto grupo estavam incluídos, segundo Torquato Soares, os concelhos que se regiam de acordo com o foral de Salamanca como os do Alto Minho, da zona de Ribacoba, e do curso superior do Mondego ao Douro. No quinto e último grupo que obedecia ao foral de Ávila integraram-se os concelhos de Montemor-O-Velho, Leiria, Ribatejo e da Estremadura, tendo uma grande implantação no Alentejo (Évora-Monte,

Estremoz, Monforte, Vila Viçosa, Monsaraz, Aguiar, Oriola, Beja, Odemira e Beringel) e no Algarve (Silves, Loulé, Faro, Tavira, Castro Marim).

A organização municipal, regulada pelas Ordenações Afonsinas promulgadas no século XV, incidia em determinados cargos. O cargo superior era desempenhado pelo alcaide (pretor) nomeado pelo Rei, em princípio indivíduo de origem nobre ou, vezes houve, em que foi escolhido entre os melhores do concelho, os homens-bons. O mesmo cargo poderia também ser desempenhado pelo juiz, representante do poder civil e militar da Coroa. Seguiu-se-lhe, segundo estudos feitos pelo Prof. Marcelo Caetano, especificamente para o concelho de Lisboa, o mordomo com os seus salões, a quem incumbia tratar dos interesses fiscais da Coroa e julgar os respectivos pleitos. No século XIII, aparece para se ocupar do património régio e tendo posição superior ao mordomo, o almoxarife, com o seu escrivão.⁽⁷⁾

Quanto às instituições municipais propriamente ditas, aquelas que faziam cumprir as deliberações concelhias e representavam a colectividade de referir, para além do conselho ou assembleia municipal, os seguintes funcionários: dois alvazis, que funcionavam como juizes ordinários e os almotacés, encarregados de superintender a política económica do concelho (regulavam o abastecimento das povoações, os preços de compra e venda de produtos e o exercício dos mes-teres).

Respondendo às exigências da organização municipal foram surgindo outros cargos, entre os quais se salienta o de procurador do concelho. Escolhidos entre os homens-bons, eram os procuradores directos representantes dos municípios nas Cortes. Através deles os concelhos faziam chegar ao Rei as queixas dos Povos apelando para a justiça Régia.

Um outro cargo a referir é o de vereador, cargo que tinha por objectivo restringir a actuação, nem sempre ordeira, dos homens-bons dos concelhos. Em 1339 já existiam em Beja vereadores.⁽⁸⁾

Se até aos finais do século XV a concessão das cartas de foral foi aumentando promovendo a ascensão do municipalismo, a partir de então, em função do desenvolvimento económico da Nação, da necessidade de uma administração mais profícua, da política centralizadora da Coroa, o seu número tornou-se menor, surgindo, mesmo novas magistraturas tendo em vista ou uma maior intervenção da Coroa ou uma mais correcta administração local.

Testemunho dessa intervenção régia foi a nomeação, ainda, no século XIV, de juizes de fora, juizes estranhos à comunidade, juizes que recebiam do Monarca a autoridade, a quem os concelhos tinham de pagar ordenado, magistrado cuja presença ameaçava "*o exercício da justiça pela magistratura local*".⁽⁹⁾

De referir que nas Cortes de Coimbra de 1472 e nas de Évora de 1475, os procuradores dos Concelhos pediram ao Rei D. Afonso V uma reforma dos forais, reforma que não chegou a efectuar-se apesar de ordenada pelo Monarca. No reinado de D. João II em Cortes (1481/82) voltam os municípios a denunciar a necessidade dessa revisão. Respondendo à pretensão dos concelhos, D. João II determina a recolha de todos os forais vindo El-Rei D. Manuel a fazer a sua reforma.

A reforma não teve por objectivo revigorar a autonomia do município. A partir de então os forais perdem o carácter de estatutos político-concelhios para conservarem o simples aspecto de registos actualizados de isenção e encargos fiscais locais.

Com o advento do liberalismo abre-

-se novo ciclo histórico na vida municipal: o decreto de 13 de Agosto de 1832 de Mouzinho da Silveira, põe fim definitivamente aos forais.⁽¹⁰⁾

2. Poder local, força dos direitos dos Povos.

Sendo regulado o regime municipal pelas Ordenações Afonsinas, nelas se regulamentava a eleição dos representantes dos concelhos, regulamentação que se manteve de uma maneira geral nas Ordenações posteriores: Manuelinas (promulgadas em 1521 por D.Manuel) e Filipinas (Ordenações que procedem à reforma do código Manuelino durante o domínio Castelhano, impressas em 1603 no reinado de Filipe II de Portugal).

Nesta eleição o Terceiro Estado era o único interveniente e a eleição fazia-se pelo chamado método dos pelouros. Este método saliente-se, já no reinado de D.João I havia sido generalizado "a todo o reino português por uma lei geral de 1391".⁽¹¹⁾

A fim de minimizar quaisquer ilícitudes o processo era moroso e a escolha indirecta.

Convocados os vizinhos do concelho, convocação feita pelo Juiz ou pelo Corregedor(representante da autoridade régia na comarca) um destes magistrados com o Escrivão escrevia em listas os seis nomes de homens-bons do concelho escolhidos estes por cada um dos presentes, procurando-se nesta recolha nominal que cada um não ouvisse a opinião dos outros. No final verificava-se quem havia obtido maior número de votos.

Feita esta primeira triagem, era convocada outra reunião, sendo elabora-

das novas listas, a partir das quais seriam escolhidos os cargos de juiz, vereadores e procurador do concelho.

Uma vez obtidas as listas eram enviadas ao Corregedor que, após se ter certificado que o processo havia decorrido sem ilegalidades, as remetia ao Concelho, encerradas em "pellouros" (bolas de cêra próprias para guardar as listas) as quais eram inseridas em sacos correspondentes aos vários cargos.

Reunido novamente o Concelho, fazia-se o sorteio, que tinha a presença de um menor de sete anos "*para na sua inocência não concorrer para qualquer viciação*"⁽¹²⁾ As listas definitivas, eram guardadas na Arca do Concelho, devidamente fechada à chave, "*não a sete mas a duas chaves, consideradas suficientes para impossibilitar a batota.*"⁽¹³⁾

O Corregedor enviava ainda para o Município uma pauta com os nomes constantes nas listas. Esta uma vez lacrada, era também guardada, para que mais tarde, quando o Corregedor fizesse a correição, isto é emendar os erros, violências ou quaisquer outras faltas na administração da justiça, pudesse verificar que tudo havia sido feito sem irregularidades.

Constatamos assim, parafraseando Eugénio de Lemos que "*para a orgânica da administração pública portuguesa, nem a prática da democracia constitui novidade importada dos princípios revolucionários dos últimos séculos, nem a monarquia (...) se furtou à rigorosa observância dos preceitos legais que faziam interferir os melhores nas responsabilidades da governação.*"⁽¹⁴⁾

Garante do desenvolvimento regional, os concelhos foram ainda aliados imprescindíveis do poder Real, tomando posição decisória quando o interesse Nacional o exigiu.

De salientar, neste âmbito, a força moral que terão dado ao Mestre de Avis cidades e vilas que tomaram voz pelo Mestre e que Fernão Lopes tão eloquentemente soube assinalar na Crónica de El-Rei Dom João I: "(...) *assi como disse-mos se levátavam muitas onioões em alguus logares, e tomavam os castellos aos alcaides delles, alçamdo voz por o Meestre dAvis, scprevedolhe que queriam seer seus e o ajudar com os corpos e averes. Assi como tomarom Évora a Alvaro Meendez dOliveira, e Estremoz a Johane Meendez de Vscomcellos, e Beja, e outros logares que ouvistes.*"⁽¹⁵⁾ Esse apoio foi, posteriormente expresso pelos procuradores dos concelhos nos capítulos gerais das Cortes de Coimbra de 1385.

Com efeito, se o Poder Real se articulava com os Concelhos através da nomeação dos seus próprios funcionários judiciais, militares e fiscais, os Concelhos articulavam-se com a Coroa através dos seus procuradores. Estes, representantes directos do Terceiro Estado nas Cortes, faziam chegar ao Rei a voz dos Povos. Nestas assembleias gerais, "(...) *o rei como cabeça e as forças sociais como membros encontravam-se unidos num corpo político (...)*" efectuando-se a "transpersonalização do poder."⁽¹⁶⁾

A partir de 1254, com a convocação das Cortes de Leiria por D.Afonso III, os concelhos, representados pelos seus procuradores, passaram a fazer chegar ao Rei as suas preocupações.⁽¹⁷⁾

Os agravos ou queixas apresentadas às Cortes versavam, nomeadamente, o âmbito judicial, social ou administrativo. O Rei ouvia-as e deliberava, sendo essas deliberações norteadas pelo conceito de justiça.

De salientar, a nível judicial, as queixas frequentes contra os funcionários da Coroa. Por exemplo, nas Cortes de Coimbra realizadas em Dezembro de 1394 e Janeiro de 1395, Cortes por nós estuda-

das, queixas houve contra "*a intromissão de sobrejuizes e corregedores nas questões de exclusiva competência da almotaxaria (tribunal que julgava os delitos de venda) ou dos juízes do crime.*"⁽¹⁸⁾

Nessas mesmas Cortes os procuradores apresentaram também queixas contra os fidalgos. Essas queixas incidiam sobre o direito de aposentadoria que detinham os nobres: "*os fidalgos(ricos homens, cavaleiros, ricas donas, escudeiros e outras pessoas poderosas), recusavam-se a pousar nas suas pousadas, instalando-se na casa do povo, servindo-se abusivamente das suas roupas.*"⁽¹⁹⁾ Este privilégio senhorial, para além de lesar economicamente o Terceiro Estado, atentava também contra a sua liberdade, uma vez que quebrava a inviolabilidade da casa e da família, valores que os forais dos concelhos legitimavam e que os Povos, em cortes, tão ciosamente pretendiam manter.

Pedem os concelhos, nas referidas cortes, que essas pessoas poderosas pousem nas sua pousadas e caso as não tivessem, que as mandassem construir. dado que possuíam bens para esse efeito.

O Rei responde dizendo que tal se cumprisse e fazendo salientar o sentido de justiça, exceptua desse cumprimento os caminhantes a quem deveria ser dada pousada quando da sua passagem.

No âmbito da administração municipal as queixas visavam, com frequência, o sector económico. Capítulos das referidas Cortes de Coimbra, inserem queixas dos Povos em relação à cobrança das sisas, taxas que recaíam sobre o vinho, mercadorias vindas de fora e empréstimos sobre bens herdados, por estas serem cobradas, indevidamente, por indivíduos que já haviam deixado de ser siseiros.

O Rei, tenta pôr fim às cobranças

ilegais, especificando, no entanto, os casos em que elas deveriam ser cobradas.⁽²⁰⁾

Vezeis houve, em que as deliberações tomadas em Cortes, eram, pela sua importância ao nível municipal, enviadas pela Coroa para os Concelhos.

Referimo-nos a uma ordenação estabelecida nas Cortes de Santarém de 1406 e que se referia à castração de carneiros, exceptuando dessa medida os que eram para *semente*. O Rei mandou enviar esta ordenação para todos os concelhos da Beira.

Ao Município Lousanense foi feito chegar o referido documento, facto que nos permitiu analisá-lo.⁽²¹⁾ Tecemos então algumas considerações. Chamámos particularmente a atenção para a preocupação em melhorar a qualidade da carne, preocupação que, contrariamente ao que hoje poderíamos pensar, existia no século XV. O documento confirma-o: "(...) *todos os carneiros som em todo o anno gordos, som mais saborosos e mais saos.(...)*". *"Curioso que volvidos 600 anos, em que a Humanidade se delicia com a técnica e a sofisticação dos produtos naturais, esta determinação tenha sido posta de parte e hoje se consumam, exactamente por isso, carnes de inferior qualidade."*⁽²²⁾

Salientemos ainda que, é curioso notar, que a medida de carácter geral, a castração de carneiros, foi depois ajustada aos interesses locais, estabelecendo o município lousanense, em função da autonomia que possuía, posturas municipais determinando as datas ideais para se proceder à referida medida na vila da Lousã.

"No sistema dualista que caracterizou os estados medievais, a comunidade aparece, não integrada com o seu chefe numa personalidade única, mas sim como um 'sujeito' em frente do Rei(...). A

fusão dos interesses do Monarca com os do povo não implicava a renúncia, por parte deste, a uma posição autónoma por parte da Realeza; antes pelo contrário, sempre foi convicção geral, que o Rei devia guardar os fôros e costumes dos povos e os próprios Reis o reconheciam.(...) Em toda a organização política existia assim implícita a ideia(...) de que as relações entre o Rei e a Nação assentam sobre uma espécie de pacto e se mantêm por meio de acôrdos."⁽²³⁾

Estreitando a relação entre o Rei e os seus súbditos, casos houve em que os concelhos apresentavam, queixas específicas ao Monarca, as quais, por despacho régio, eram respondidas. Foi o que se verificou, especificamente na Lousã em duas ocorrências por nós igualmente estudadas.

Uma delas, incidiu sobre a autoridade do Anadel de quem dependiam os besteiros. Face à queixa apresentada pelo Concelho, D.Fernando, por despacho de 30 de Agosto de 1380, determina que fosse delimitada a autoridade jurídica do anadel, considerando serem só da sua competência os factos cíveis entre os besteiros, ficando os outros sob a alçada do juiz da vila. Afirmámos quando fizemos a análise desta carta que nela está presente: "(...) *um sentido claro de como se deve ministrar a justiça*", uma vez que "(...) *ao delimitar a alçada do Anadel, de quem dependiam os besteiros, e ao entregar para a alçada dos juizes os factos crimes em geral e os cíveis dos besteiros contra outrém, o Rei entrega o pelouro da justiça à autoridade que pode julgar com imparcialidade e evita que os besteiros sejam tratados em situação de privilégio.*"⁽²⁴⁾

Numa outra, despacho de D.João I, datado de 16 de Março de 1401, queixava-se o Município Lousanense de alterações abusivas feitas pelo Corregedor ao Regimento sobre pães, vinhos e frutos.

"Sabido que na época o pão e o vinho eram alimento vital para a população rural, houve necessidade de apelar para a Coroa, dando-se como razão fundamental tais desmandos provocarem o despoamento dos campos. Ao que o Rei responde '(...) que lhes deixeis husar e husar das posturas e hordenações antigas porque elles sempre d' antigamente husarom (...)' "(25)

Por último, queríamos ainda salientar, que existiram também casos em que a Coroa interveio para resolver questões entre partes sendo, pelo menos uma delas, o Concelho. Estamos a referir-nos a duas sentenças em que o Município Lousanense esteve implicado.

A mais antiga, uma sentença do reinado de D.Afonso V, datada de 1467, apresentava como Autores, os pastores da serra da Lousã, habitantes do Coentral, e como a Réu, o Município da Lousã. Questionava-se o direito ao pascigo nos matos da Serra da Lousã.

O Rei, analisados os factos, reconhece o direito real ao Município mas, atendendo à localização do Coentral, "(...) uma aldeia perdida nas ravinas de profundo valeiro na vertente sul daquela Serra (da Lousã)" (26) e à necessidade que as gentes do Coentral tinham de apascentar os seus gados nos pastos da Serra, única forma de sobrevivência, norteado pelo sentido de Justiça Régia, recomenda ao Município que proceda ao arrendamento dos referidos pastos daí para o futuro.

A outra sentença remonta ao reinado de D.João III, a 1573. Foi seu Autor Simão de Faria, Fidalgo da Casa Real, a quem o Senhor da Lousã, D.Jorge de Lencastre, fizera mercê da Alcaldaria-Mor, e o Réu era então o Município Lousanense.

O Autor apela para a Coroa por o Município não lhe reconhecer o direito à Alcaldaria. O Município contrapõe que

esse direito era do Concelho, conforme "*huma verba do foral velho de El-Rey Dom Affonso Henrriques*". Nela se determinava ser o Castelo pertença dos moradores da vila.

D.João III, analisados os factos, condena o Autor, Simão de Faria, reconhecendo, na íntegra, o direito do Concelho ao Castelo. De salientar que D.Jorge de Lencastre, duque de Coimbra e Mestre da Ordem de Santiago e Avis, era filho de D. João II e primo portanto, de D.João III. No entanto, tal situação não obsteu a que a sentença fosse dada em função da verdade dos factos.

Mais uma vez afirmamos, tal como o fizemos quando analisámos esta sentença, que ela é "(...) reveladora da independência do Acto de Julgar, da força dos concelhos e muito especialmente da garantia de protecção que tinham as suas Gentes face à isenção com que o Rei administrava a Justiça." (27)

Símbolo do Poder Local por oposição ao Senhorial, os Municípios constituem no Portugal Medieval a aliança perfeita entre a Coroa e o Terceiro Estado. Representavam, como afirma Alexandre Herculano, "*de modo verdadeiro e eficaz a variedade contra a unidade, a irradiação da vida política contra a centralização, a resistência organizada e real da fraqueza contra a força*..." (28)

NOTAS

(1) **Marcello Caetano**, *História do Direito Português (1140-1495)*, Editorial Verbo, 1985, p.221/222

(2) **Torquato Soares**, "Ermamento" in *Dic.de História de Portugal*, Dir. Joel Serrão, Porto, 1981, vol.III.

(3) **J. Veríssimo Serrão**, *História de Portugal (1080-1415)*, Editorial Verbo, 1979,

vol.I, p.189.

(4) **Alexandre Herculano**, *História de Portugal*, Lisboa, 1887, Livro VIII, P. III.

(5) **Torquato Soares**, "Concelhos", in *Dic.de História de Portugal*, Dir. Joel Serrão, Porto, 1981, vol.I.

(6) **J. Veríssimo Serrão**, ob.cit., p.187/188.

(7) **Marcello Caetano**, ob. cit.,p.224.

(8) **Maria Helena da Cruz Coelho**, **Joaquim Romero Magalhães**; *O Poder Concelhio*, Coimbra, 1986, p.16.

(9) *Ibidem*, p. 12

(10) **M.J. de Almeida Costa**, "Forais", in *Dic.de História de Portugal*, Dir.Joel Serrão, Porto, 1981, vol.III.

(11) **Maria Helena da Cruz Coelho**, **Joaquim Romero Magalhães**, ob. cit. p.18.

(12) **Eugénio de Lemos**, *A Eleição dos Oficiais da Câmara da Lousã em 1541*, B.M.L., 1965, p.9.

(13) *Ibidem*, p.9.

(14) *Ibidem*, p.10.

(15) **Fernão Lopes**, *Crónica del Rei Dom João I da boa memória*, Lisboa, 1977, p. 107.

(16) **Maria Helena da Cruz Coelho**, "Relações de domínio no Portugal Concelhio", in *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXV, Coimbra, 1990, p.244.

(17) A frequência de convocação das Cortes foi variável.De salientar que essa convocação foi especialmente significativa entre os reinados de D.João I e de D.Afonso V.Refira-se também que as Cortes se reuniam em várias partes do Reino e não, permanentemente na mesma cidade., como se poderia pensar. Lisboa, Coimbra, Porto, Lamego, Leiria, Santarém,To-

mar, foram cidades escolhidas para a sua convocação. Tal facto, é exemplo da descentralização que então se fazia sentir o que comprova que o que se pretende fazer hoje com as chamadas Presidências Abertas não constitui novidade.

(18) **Maria do Rosário Castiço de Campos**, Lousã (1376-1428), B.M.L./C.M.L., 1987, p.43.

(19) *Ibidem*, p. 45.

(20) *Ibidem*, p. 47.

(21) *Ibidem*, p. 46.

(22) *Ibidem*, p.46/47.

(23) **Paulo Merêa**, "Organização Social e Administração Pública", in *História de Portugal*, dir. do Prof. Damião Peres, Ed.Barcelos, 1931, vol.II, p.46.

(24) **Maria do Rosário Castiço de Campos**, op. cit, p. 47

(25) *Ibidem*, p. 47/48.

(26) **Eugénio de Lemos**, *Uma Sentença de D.Afonso V*, Coimbra Editora, 1959, p.17.

(27) **Maria do Rosário Castiço de Campos**, "Uma Sentença de D.João III (Força dos Direitos dos Povos)", separata publicada pela *Revista História e Crítica*, Lisboa, 1988, pág. 124.

(28) **Alexandre Herculano**, *História de Portugal*, Lisboa, 1887, Livro VIII, P.III, p.122

BIBLIOGRAFIA

COELHO, Maria Helena da Cruz, "Relações de domínio no Portugal Concelhio,"in *Revista Portuguesa de História*, Tomo XXV, Coimbra, 1990.

COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Joaquim Romero, *O Poder Concelhio das origens às Cortes constituintes*, Edição do Centro de Estudos e Formação Autárquico, Coimbra, 1986.

COSTA, M.J.de Almeida, "Forais" in *Dic. de História de Portugal*, Dir. Joel Serrão Porto, Livraria Figueirinhas, 1981.

CAETANO, Marcello, *História do Direito Português (1140-1495)*, Editorial Verbo, 1985.

CAMPOS, Maria do Rosário Castiço de, Lousã, (1376-1428), *Elementos para a sua História*, B.M.L./C.M.L., 1987.

CAMPOS, Maria do Rosário Castiço de, Uma Sentença de D.João III (Força dos Direitos dos Povos-Justiça Régia), separata publicada pela Revista História e Crítica, Lisboa, 1988.

CARVALHO, Joaquim Barradas de, *As Ideias Políticas e Sociais de Alexandre Herculano*, Lisboa, 1949.

HERCULANO, Alexandre, *Cartas sobre a*

História de Portugal, Carta V, Lisboa 1886, p.124/160.

LEMOS, Eugénio de, *A Eleição dos Oficiais da Câmara da Louzã em 1541*, B.M.L. 1965.

LEMOS, Eugénio de, *Uma Sentença de D.Afonso V*, Coimbra, 1959

LOPES, Fernão, *Crónica del Rei Dom João I da Boa Memória*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1977.

MERÊA, Paulo, "Organização Social e Administração Pública", in *História de Portugal*, dir. do Prof. Damião Peres, Ed. Barcelos, 1931, Vol.II.

SERRÃO, J.Veríssimo, *História de Portugal (1080-1415)*, Ed.Verbo, 1979.

SOARES, Torquato, "Concelhos", in *Dic. de História de Portugal*, Dir. Joel Serrão, Porto, 1981, vol.II.

SOARES, Torquato, "Ermamento", in ob. cit., vol.III.

**OUÇA DIARIAMENTE
DAS 6 às 2 da MANHÃ**

FM - 104.5 Mhz



**Rua da Misericórdia, 4 - Telef. 26477
7 800 BEJA**